



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

OSÉAS DIAS DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**ARIQUEMES - RO
2023**

OSÉAS DIAS DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo dos Santos

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586r Silva, Oséas Dias da.
A relativização da coisa julgada em matéria tributária. / Oséas Dias da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
42 f.
Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Julgado. 2. Relativização. 3. Direito Tributário. 4. Tributaç o. I. T tulo. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotec ria Respons vel
Herta Maria de A ucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

OSÉAS DIAS DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: Everton Balbo dos Santos
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: Camila Valera Reis Henrique
Razão: Professora Responsável pelo Documento
Localização: Ariquemes/UNIFAEMA
O tempo: 19-06-2023 23:32:11

Prof. ME. Camila Valera Reis Henrique
UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: Hudson Carlos Avancini Persch
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 20-06-2023 15:38:03

Prof. ME. Hudson Carlos Avancini Persch
UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2023

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida e por eu superar todos os obstáculos que surgem no meu caminho para fazer este trabalho.

Agradeço aos meus pais e irmãos que me incentivaram nos momentos difíceis e entenderam minha ausência enquanto me dedicava a este trabalho.

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado pela amizade incondicional e apoio em toda a minha dedicação a este trabalho.

Agradeço aos professores pelas correções e ensinamentos, que me fizeram ter um melhor desempenho no processo de formação profissional de todo o curso.

Obrigado a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

A todos os que direta ou indiretamente participaram neste trabalho de investigação, enriqueceram o meu processo de aprendizagem.

Agradeço aos que conviveram comigo durante esses anos de curso, que me incentivaram e com certeza influenciaram na minha formação acadêmica.

Agradeço aos meus colegas de turma que conviveram comigo nos últimos anos, pela companhia e troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como aluno.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

As discussões a serem empreendidas neste trabalho são influenciadas pela necessidade de compreender a relativização da coisa julgada e sua relevância para o direito tributário, questão de grande importância para todos os sistemistas jurídicos e para a sociedade em geral. Será analisada a existência da coisa julgada, através da sua conceituação e de todas as estruturas passadas e presentes associados a esta instituição, que é capaz de produzir, através das garantias legais, a tão esperada paz social. Após análise preliminar do instituto, a ocorrência de relativização da coisa julgada seria consequência lógica da necessidade de adequação da situação fática ou jurídica para atualizar e fazer justiça com naturalidade. Em suma, eventualmente se verificará a relativização da coisa julgada em matéria tributária, ou seja, a tributação pode ser inconstitucional em um curto espaço de tempo e a tributação não pode ser cobrada. Aqui, quando a tributação não for mais possível pela legislação, pelas circunstâncias fáticas ou pelo entendimento dos tribunais, a celeuma se resolverá pela relativização da coisa julgada, uma vez que é inconstitucional neste novo momento, ainda que tenha sido declarada constitucional antes, destinada a superar a concorrência desleal.

Palavras-chave: Julgado; Relativização; Tributário.

ABSTRACT

The discussions to be undertaken in this work are influenced by the need to understand the relativization of res judicata and its relevance to tax law, an issue of great importance for all legal systemists and for society in general. The existence of res judicata will be analyzed, through its conceptualization and all past and present structures associated with this institution, which is capable of producing, through legal guarantees, the long-awaited social peace. After preliminary analysis by the institute, the occurrence of relativization of res judicata would be a logical consequence of the need to adapt the factual or legal situation to update and do justice naturally. In short, eventually there will be a relativization of res judicata in tax matters, that is, taxation can be unconstitutional in a short period of time and taxation cannot be charged. Here, when taxation is no longer possible by legislation, by factual circumstances or by the understanding of the courts, the stir will be resolved by relativizing the res judicata, since it is unconstitutional in this new moment, even though it was declared constitutional before, destined to overcome unfair competition.

Keywords:res judicata in tax law; Relativization of res judicata in tax matters.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A COISA JULGADA	13
2.1 COISA JULGADA: CONCEITUAÇÃO.....	13
2.2 COISA JULGADA FORMAL	15
2.3 COISA JULGADA MATERIAL.....	16
2.4 AUTORIDADE DA COISA JULGADA	17
2.5 EFICÁCIAS DA SENTENÇA E COISA JULGADA	18
2.6 EFEITOS DA SENTENÇA E COISA JULGADA.....	19
2.7 A COISA JULGADA: LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS E SUA EXTENSÃO	20
2.7.1 Limites Subjetivos da coisa julgada	21
2.7.2 Limites Objetivos da coisa julgada	23
3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	26
3.1 CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	27
4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	29
4.1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Nossa sociedade imediatista está caminhando a passos largos para um futuro que não sabemos de onde estamos fluindo, nosso país está se desenvolvendo tão rápido que demorou muito mais para países como os europeus chegarem onde estão agora nível de desenvolvimento, e um desenvolvimento tão rápido em um país relativamente "jovem" como o nosso pode ter consequências perigosas. Todo esse crescimento é interessante principalmente porque traz uma nova perspectiva para as pessoas que vivem o presente, fazendo-as lembrar de que as lutas e vitórias do passado oferecem um futuro brilhante que promete muitas conquistas e vitórias.

Em suma, analisaremos a existência da relativização da coisa julgada, e ainda chegaremos ao nível de compreensão desse fenômeno na senda do direito tributário nacional. Entender que a coisa julgada é um instituto mais importante não é tarefa difícil, mas entender que esse instituto veste por muitos como rígido e intocável, pode ser relativizado é um entendimento advindo e necessário para que a sociedade não continue escrava da lei. Ela mesma. Dessa forma não nos tornamos escravos do nosso próprio formalismo e formalismo exacerbado.

O problema é agravado no direito tributário, onde os contribuintes efetuam contribuições aos entes estatais em decorrência de fatos geradores, e por vezes tais contribuições deixam de ser entendidas como constitucionais. Esse é o problema, quando os tributos são considerados constitucionais em um ponto e depois entendidos como inconstitucionais.

A coisa julgada relativista ainda é exigida como decisão transitada em julgado no caso de tributo declarado em determinado momento e entendido como constitucional, de forma que o contribuinte não seja prejudicado e obrigado a pagar o referido tributo em caso de posterior declaração de um determinado Imposto é inconstitucional, e isso acontece o tempo todo.

É por isso que se oferecerá a relativização da coisa julgada, não pela mera e pretenciosa violação de direitos ou garantias, mas pela questão de fato – suficiência jurídica entendida como a (in) constituição em relação a determinado tributo, visando em Na correta imposição do dever tributário, e não apenas na imposição "irrevisível" que muitas vezes se torna incorreta devido a posteriores entendimentos sobre a inconstitucionalidade de tributos outrora considerados constitucionais, eis que surge a relativização da coisa julgada ao fenômeno e suficiência jurídica que deveria

realmente prevalecer, buscar acertar os impostos, e não onerar desnecessariamente e incorretamente os contribuintes.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A COISA JULGADA

2.1 COISA JULGADA: CONCEITUAÇÃO

Em uma sociedade que busca diariamente a estabilidade na tomada de decisões, o Instituto de Pesquisas agora se destaca por estar naturalmente associado à segurança jurídica e à estabilidade dos requisitos jurídicos. Importantes institutos de coisa julgada sempre representaram temas de relevância jurídica, previstos na Carta Magna e em seu art. 5º, XXXVI, que constitui parte das garantias e direitos fundamentais do cidadão, constitui também um núcleo inalterável da Constituição Federal, as chamadas cláusulas pétreas

O tema tem sido objeto de muita discussão teórica ao longo de sua longa existência, revelando-se de enorme importância para o direito processual e para o direito constitucional. Pontes de Miranda (1997, p. 111) já conceituava e distinguia coisa julgada em seu programa como uma "força, que tem juízo, quanto à solução da questão suscitada, e que é coisa julgada material caso se queira refazer o pedido. o juiz que faz A imutabilidade de uma sentença proferida por um tribunal ou por recurso é conhecida como coisa julgada formal".

Ressalte-se que, de fato, a coisa julgada é fruto da vontade do Estado, sua origem está pautada na aplicação da lei em casos concretos, e de fato guarda forte relação com a segurança jurídica, pois a coisa julgada é uma forma de demanda estável. Com efeito, a *res iudicata* surge quando da decisão não cabe mais recurso, quando as questões de fato e de direito já foram julgadas. Tendo a decisão transitada em julgado e não pelos motivos expostos por Pontes de Miranda, o que se considera *quaestiones facti* diz respeito apenas à decisão (MIRANDA, 1997).

Essa contribuição é interessante porque os processualistas mencionam que a coisa julgada ocorre quando não cabe mais recurso, seja pela simples inércia das partes ou pelo uso de todos os recursos cabíveis do ordenamento jurídico, então, essa decisão judicial é a manto da coisa julgada. Além disso, acrescenta o estudioso, é a instalação, e não o raciocínio garantido pela arte, que se torna verdadeiramente final e inapelável, assegurado no art. 469, I do CPC.

Deve-se ter cuidado com esta forma de análise, que tem sido explorada por Chiovenda (2022), na obra "Ensayos de Derecho Procesal Civil", o dispositivo torna-

se realmente final, e o raciocínio é uma parte implícita do dispositivo, porque todas as Decisões são baseadas nele.

Portanto, não se pode dizer que não há equipamentos subjacentes, ou seja, não há razão para esta ou aquela decisão.

Refira-se, ainda, que as provas utilizadas como base para esta decisão não serão conclusivas por serem exigências expressas da fundamentação, acrescidas das razões que levaram à decisão do magistrado, estão implícitas no dispositivo da decisão, eventualmente veja-se como parte do cenário estabelecido (NERY JÚNIOR, 2007).

Essa posição é coerente com a de Pontes de Miranda, entendendo que a partir do momento em que não há mais recursos, a decisão do Tribunal torna-se definitiva. O saudoso jurista Ovídio A. Baptista da Silva (2001) posicionou uma forma diferente e mais objetiva de conceituar a coisa julgada, a força vinculante da Precedência judicial sobre as partes, sempre com referência ao que é declarado que cabe ao magistrado decidir, se tem ou não efeito constitutivo. O processualista acrescentou ao entendimento do Instituto que em sentença posterior de decisão transitada em julgado sobre uma questão, a questão não seria discutida em outra demanda porque alcançou indiscutibilidade, fazendo com que não seja afetado por qualquer outro julgamento sobre a questão. Mesmas partes e mesmo processo. O autor concorda com Liebman que a coisa julgada não é o real efeito da sentença, mas uma qualidade que se somará ao efeito para tornar aquela decisão imutável, e aponta que essa imutabilidade só pode ocorrer em face da declaração do magistrado, conforme in Entre outras implicações, as próprias partes podem ter mudado, podem ter acordado de forma diferente quanto à formulação ou execução das obrigações em litígio, e isso foi objeto de declaração prévia do magistrado (SILVA, 2001).

O instituto aqui estudado é amplamente associado à segurança jurídica, que é buscada por todas as pessoas juridicamente protegidas, sem contar os juristas, que sempre recorrem às suas relações jurídicas para soluções relacionadas ao litígio. Resolução e, embora não previsto, pelo menos uma declaração do estado relevante para este caso específico (WAMBIER, 2005).

A coisa judiciária capaz de produzir a referida garantia, pois após seu trânsito em julgado, por mais relutante que seja a parte vencida, esta acabará aceitando tal decisão, produzindo assim a necessária garantia. Sem instituições de coisa julgada, estaríamos em total insegurança jurídica e possivelmente uma sociedade difícil de

navegar, pois aqueles que se opõem às decisões estatais sempre recorreriam para nunca perder os direitos que defenderam. Sabendo que a coisa julgada é uma forma de alcançar a segurança jurídica, que gera paz entre os seres humanos, podemos entender a importante relevância jurídica desse instituto, que pode conter o mais alto espírito da parte, desobediente às decisões dos magistrados. A coisa julgada como instituto processual constitucional possui dois planos, o formal e o material, sendo o primeiro o pressuposto lógico do segundo. Em seguida, passa a analisá-los.

2.2 COISA JULGADA FORMAL

A coisa julgada compreende dois aspectos, a saber, a coisa julgada formal e a coisa julgada substantiva. Analisaremos a primeira, que é um pressuposto lógico da segunda.

Segundo Liebman (1984), a coisa julgada formal é propriedade da sentença quando dela não cabe mais recurso por exclusão de recursos. Um ponto-chave a entender é descartar a questão dos recursos, seja não usando a via recursal ou usando todos os recursos possíveis. Depois de esgotados todos os recursos possíveis, não existindo outros recursos idôneos, surgem o precatório, conferindo ao juízo a invariância da coisa julgada. Assim Pontes de Miranda (1997, p. 61) também diz "(...) Não havendo recurso, ou não cabendo recurso (coisa julgada formal), a decisão transita em julgado. coisa julgada formal".

Assim, pode-se entender que a coisa julgada formal ocorre quando o prazo recursal tenha expirado utilizado ou não, pois não se adquire coisa julgada formal a qualquer momento se ainda existir a possibilidade de recorrer de uma decisão judicial.

Outro ponto importante a ser analisado é a diferença entre preclusão e coisa julgada formal. Para alguns autores, preclusão é sinônimo de coisa julgada formal. Nesse sentido, ensina Paulo Valério Dal Pai Moraes (1997, n.p.) que “de fato, preclusão é considerado por muitos autores como sinônimo de coisa julgada formal...”, mas naturalmente significa que a coisa julgada é formada não apenas pela passagem do tempo, mas também pelo uso e esgotamento dos recursos.

Para outros autores, a coisa julgada formal é a invariância das decisões nas relações processuais, ou seja, a coisa julgada formal é referida como a condição especial da decisão de não aceitar novos recursos, tornando-se, assim, a última

palavra da justiça no processo. Vale encerrar esta discussão com o pensamento do saudoso pedagogo Ovídio A. Baptista da Silva:

A esta estabilidade relativa, através da qual, uma vez proferida a sentença e exauridos os possíveis recursos contra ela admissíveis, não mais se poderá modificá-la na mesma relação processual, dá-se o nome de coisa julgada formal, por muitos definida como preclusão máxima (...) (SILVA,2008 p. 484)

A coisa julgada formal traz consigo a possibilidade de se estabilizar uma relação processual em que questões substantivas sobre algo já foram discutidas anteriormente, mas, após todas as formas processuais terem sido utilizadas ou não, a decisão torna-se definitiva e não passível de discussão. Deve ser analisada a matéria de coisa julgada que permita ao magistrado analisar o conteúdo da decisão após a imutabilidade da sentença.

2.3 COISA JULGADA MATERIAL

Enquanto a coisa julgada formal não tem efeitos extra criminais, na vida real a coisa julgada material, por sua vez, tem a capacidade de ter efeitos extra criminais, afetando a vida de todos que estão lutando pelo bem da vida em um determinado caso. Pontes de Miranda (1997, p. 111) solidifica a ideia do que constitui coisa julgada, acrescentando que “coisa julgada é o que impede a discussão do que, em outro processo, determina o quê”.

Como afirmam os juristas, questões previamente analisadas em uma sentença tornam-se indiscutíveis em outra causa. O que temos, então, é uma espécie de estabilidade prospectiva, que se deve à coisa julgada material. A estabilidade da coisa julgada advém, antes de tudo, da possibilidade de a decisão tornar-se irrevogável, porque transcorrido o tempo de oportunidade de uso do recurso, ou mesmo esgotados todos os recursos, enfim, a decisão tem a qualidade da coisa considerada formal.

Após esse momento lógico, haverá a possibilidade de coisa julgada material arrolada por Sérgio Gilberto Porto (2000), que se tornou uma decisão estável de que coisa julgada material ocorreu e não será mais discutida. Logicamente, se uma decisão não pode mais ser alterada, a consequência é que ela se torna um bom julgamento, que não pode ser alterado porque antes se tornou invulnerável.

Luiz Rodrigues Wambier (2005) menciona que a coisa julgada material decorre justamente do conteúdo da decisão do magistrado (artigo 269 do Código de Processo

Penal Popular Não se pode mais discutir, é mais como uma força que se soma à influência de uma decisão e depois torna imutável).

No mesmo sentido, Paulo Roberto de Oliveira Lima (1997, p. 15) menciona que “se o julgamento for feito no mérito, a imutabilidade da decisão se difunde para fora do processo, impedindo a continuação da discussão da matéria, ainda que em outro caso”.

O processualista Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 303) também vê a coisa julgada material como "a invariância da repercussão de uma sentença no mérito". Posição diferente da adotada pela Dinamarco é a contribuição de Ovídio A. Baptista da Silva (2001), que explica que, segundo o pressuposto lógico, é necessária, de fato, a primeira ocorrência de coisa julgada formal para tornar as decisões judiciais irrevogáveis neste momento.

A coisa julgada substantiva ocorre, então, posteriormente, cedendo-se a indiscutibilidade da decisão acima, uma vez que decisão antes irreversível passa a ser indiscutível, justificando-se esse argumento a necessidade de julgamento formal da matéria antes da obtenção da matéria.

2.4 AUTORIDADE DA COISA JULGADA

A autoridade da coisa julgada deve ser analisada com cuidado, tomando cuidado para não confundi-la com o efeito de uma sentença, como também adverte Enrico Túllio Liebman (1984, p. 18) "Portanto, não há dúvida de que o efeito jurídico de uma sentença pode e deve ser distinguido da autoridade de coisa julgada (...)".

A validade mencionada pelos juristas italianos será discutida oportunamente, voltando-se agora para a análise abalizada da coisa julgada, que muito contribui para uma sólida compreensão do Instituto. Pode-se utilizar o entendimento de Lieberman de que a autoridade da coisa julgada não é um efeito, mas uma força que combina efeitos.

Essa força é a forma de produzir ou concretizar o efeito da decisão final. Portanto, o efeito da sentença deve ter força de res judicata ou potência. Para Sérgio Gilberto Porto (2000), a autoridade da coisa julgada decorre da estabilidade do ato e representa a capacidade vinculante da sentença de se impor a todos depois de transitado em julgado, capacidade traduzida como a essência e a qualidade intrínseca

da sentença, ou seja, sua propriedade intrínsecas, que o tornam imutável e indiscutível.

Nesse sentido, mostra que essa autoridade é, na verdade, uma qualidade inerente ao julgamento, fazendo com que seu efeito tenha o poder de produzir de fato o resultado que o julgamento judicial pretende alcançar. Também, aqui está a prova de que esta força é “universalmente aplicável”, o que a torna imperiosa entre as partes e contra quem tentar novamente discutir tal decisão anterior.

A posição de Enrico Túllio Liebman (1984), como ele mesmo mencionou, é bastante diferente da doutrina até então consistente, pois rompe com a ideia de que a autoridade da coisa julgada é fruto de uma decisão, continuando a justificá-la como um conjunto coercitivo coerente de influências.

2.5 EFICÁCIAS DA SENTENÇA E COISA JULGADA

Por sua vez, a validade de uma sentença não é o mesmo que a autoridade da coisa julgada, que muitos entendem como sinônimos. Realmente não são, mas precisamos fazer tal distinção aqui para que possamos prosseguir com a análise da coisa julgada.

Segundo Sérgio Gilberto Porto (2000, p. 159): Eficácia "(...) representa a qualidade de ser eficaz. Eficácia, por sua vez, é o que produz um efeito, que consiste em resultados, resultados". A validade tem se mostrado uma forma de alcançar o resultado desejado após o tribunal ter proferido formalmente sua sentença. Além disso, os juristas também afirmam que a validade é uma força, ou a energia coercitiva de um julgamento que produz um resultado ou efeito desejado, que a força é uma decisão executória, coercitiva e assim por diante.

Nesse sentido, acrescentam os próprios autores, "(...) a validade representa a energia coercitiva de uma frase ou sua capacidade de produzir resultados" (PORTO, 2000, p. 160).

Nesse sentido, não podemos deixar de citar o que disse Pontes de Miranda (1997, p. 112) “a eficácia é a energia coercitiva da resolução judicial”. Não devemos, pois, analisá-la sem as palavras do prudente jurista Ovídio A. Baptista da Silva (2001), que acrescentou, esclarecendo a noção de validade da sentença:

Quando dizemos que uma determinada sentença tem eficácia declaratória ou constitutiva, não queremos dizer que ela seja eficaz relativamente a este ou aquele sujeito, como se diria da qualidade do ato ou negócio jurídico que seja eficaz ou ineficaz. O conceito da sentença, mais do que a validade, ou a pura aptidão para ser eficaz, perante seus destinatários, indica a qualidade do “ser eficaz”, que porque não se diz simplesmente que tal sentença tem eficácia, e sim que tem esta ou aquela eficácia, que ela é declaratória, constitutiva, etc (SILVA, 2001, p. 484).

Essas declarações sugerem ainda que a eficácia é de fato uma força, um meio de produzir resultados. Este poder pode variar de acordo com as circunstâncias, e pode ser uma declaração, uma vez que esses poderes mencionados, bem como outros poderes existentes, são capazes de colocar o efeito, isto é, seu resultado, e na criação ou modificação do direito de (não) existir constitui poder. Pode-se dizer violentamente que o resultado depende inteiramente da validade, pois se essa força é produzida nas decisões judiciais, ela é capaz, no mundo dos fatos, de corresponder aos efeitos delineados pelo magistrado ao decidir a questão.

Ovídio A. Baptista da Silva (2001) acima dá as informações necessárias sobre a validade da decisão, quer essa validade seja parte da sentença ou parte do que possa estar presente no determinando decisum. É importante entender que essa validade trabalha com o conteúdo da frase para produzir seus resultados. É justamente pela validade que essa validade passa a fazer parte do conteúdo das decisões judiciais.

Essa validade é agregada ao conteúdo da decisão, que passa a produzir seu efeito, que é o resultado esperado em uma sentença, que analisaremos a seguir.

2.6 EFEITOS DA SENTENÇA E COISA JULGADA

A validade de uma sentença é resultado do conteúdo existente em uma decisão judicial, incluindo: declarativa, constitutiva, condenatória, executória e obrigatória. Esses efeitos fazem parte do conteúdo da frase. A proposta de Ovídio (2001) concorda em certo sentido com Liebman (1984), acrescentando que o efeito seria de indiscutibilidade, simplesmente entendida como quando se torna uma decisão incontestável, teoricamente não pode ser revisado, o que prova que *Gotyour mind*. Além disso, essas afirmações devem ser lidas separadamente, porque o efeito nada mais é do que uma forma do resultado de uma decisão judicial e, claro, porque sua produção afeta a vida das pessoas. Ainda assim, é a manifestação externa de um

juízo que se reflete de fato no mundo de fato, onde as disputas são resolvidas pelo Estado.

É difícil separar a eficiência de estudos anteriores de seu impacto. Lembre-se sempre que aqueles que relacionam seus resultados às forças produzidas pelas decisões judiciais, os primeiros são internos ao juízo, os últimos são externos. Este é um ponto crítico, deve-se formar uma visão correta sobre a matéria, sabendo que a validade da sentença faz parte de seu conteúdo, que é ato de competência do magistrado.

O resultado, por sua vez, é a produção do mundo fenomênico como resultado desses efeitos, pois se uma determinada frase é proferida ela tem a força (efeito) para realizá-la, ou de fato produzir seu resultado (efeito) no mundo. Assim, como afirmou o processualista gaúcho Ovídio A. Baptista da Silva (2001), o *decisum* tem força interna, que por sua vez é a força interna da decisão, cujo resultado produz efeito extra sentencial e ocorre em diferentes mundos. Como o mundo, as disputas serão resolvidas lá.

2.7 A COISA JULGADA: LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS E SUA EXTENSÃO

O ponto mais relevante no estudo da coisa julgada é determinar seus limites objetivos e subjetivos, pois aqui se define o que se tornarão indiscutíveis quais partes serão tocadas pelo trânsito em julgado e o que pode ser discutido em outro local onde o processo não é transitado em julgado. A análise das limitações objetivas visa determinar qual parte da decisão será abrangida pela coisa julgada, ou seja, se é apenas a parte executiva da decisão, ou se é também a causa da decisão.

A questão que nos propomos a analisar é no mínimo bastante polêmica, com diferentes posicionamentos doutrinários discutindo até onde pode ir a autoridade de uma sentença, até onde ela se estende, e o que nela se torna indiscutível ou imutável. "(...) No que diz respeito ao regime da coisa julgada, um dos aspectos mais preocupantes da doutrina é seu alcance, ou mais precisamente, suas limitações, tanto objetivas quanto subjetivas" (PORTO, 2000, p. 160).

O processualista Sérgio Gilberto Porto (2000) nos coloca em uma posição analítica ao se deparar com dificuldades relacionadas a esse tema, por ser complexo. Essas limitações devem ser estudadas com atenção, pois cada uma delas é designada como uma ocorrência diferente da coisa julgada, cada uma de forma única.

2.7.1 Limites Subjetivos da coisa julgada

Essa limitação da coisa julgada refere-se a um objeto que pode ou não ser restringido de sua constituição de coisa julgada. Assim, nos diz José Maria Tesheiner (1992, p. 16), "Os limites subjetivos da coisa julgada são entendidos como as decisões de pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade dos julgamentos, conforme a terminologia. Artigo 467 do Partido Comunista Chinês, descrevendo a validade da coisa julgada material".

O autor articula entendimento comprovado compatível com o art. O CPC 472, ainda, menciona que esses efeitos não afetam terceiros. Pontes de Miranda também entende que "quanto às limitações subjetivas, a coisa julgada atinge apenas partes do processo (*res iudicata ius facit inter partes*)" (TESCHEINER, 2001, p. 16).

O acordo teórico sobre esta questão central tornou-se aparente, e a influência interpartidária é facilmente observável, pois é relativa aos limites da coisa julgada das partes que constituem a disputa. Logicamente, não se esqueça da substituição processual mencionada no art. O artigo 42.º do CCP tem por efeito promover a qualidade do cedente. Deve-se entender que o resultado da decisão judicial transitada em julgado só deve produzir efeitos entre as partes. O problema é danificar, afetar, alterar a condição de vida ou de bens jurídicos de uma pessoa, e essas alterações ou efeitos de decisões judiciais só podem acontecer na presença dos litigantes.

Paulo Roberto de Oliveira Lima (1997, p. 15) afirma que "para terceiros, porém, a sentença funciona apenas como fato jurídico destituído de sua autoridade e sem a invariância característica da coisa julgada".

Como o efeito da coisa julgada não atinge terceiros, se tiver tal efeito sobre alguém que não faz parte do litígio, esse pode legitimar a questão e discuti-la, ainda que transitada em julgado, porque as coisas julgadas formada já em Há forças constantes entre as partes no processo e não há transmissão dessas influências a terceiros completamente alheios à discussão anterior.

Assim, uma pessoa que seja um terceiro em determinada relação, e outra pessoa que fez parte dessa relação e foi posteriormente substituído e não mais parte da lide no momento da discussão final e irrecorrível, pode discuti-la porque Eles não alcançaram o efeito e a força da coisa julgada (LIMA, 1997).

É absolutamente incongruente fazer exigências a um sujeito que não está nos pólos da relação nem tem oportunidade de se defender. Admitir tal situação seria uma

incoerência jurídica e uma grave afronta à Carta Magna, pelo simples fato de estar impedido de acessar a justiça, já que a nenhum terceiro ou alternativa é conferida a possibilidade de discutir a matéria, violando diversos princípios constitucionais.

No entanto, José Maria Tesheiner (1992, p. 16) não aceita esta alusão ao substituído: “Entendemos, ainda que em terceiro lugar, que a coisa julgada atinge tanto o substituído no sentido formal como o sucessor da parte”. O autor entende que, mesmo que o terceiro seja substituído, será afetado por coisa julgada. Seu entendimento está pautado em condições que lhe estendem a influência da coisa julgada, o que pode lhe trazer alguns resultados práticos, impulsionados pelo poder da res judicata. Enrico Túllio Liebman torna essa doutrina mais sensível, mostrando que a coisa julgada pode ter efeitos sobre terceiros, mas de forma secundária ou indireta (TESHEINER, 1992).

Esses efeitos, que atingem terceiros de forma secundária, acabam por caracterizar os chamados efeitos reflexivos da sentença, que produzem efeitos fora da sentença, atingindo-os no mundo dos fatos. Essas influências então têm a capacidade de levar os resultados da coisa julgada a terceiros, mas de forma secundária. Esse efeito de reflexão relatado pela teoria italiana foi logo chamado de efeito de reflexão por Liebman.

Ovídio A. Baptista da Silva (2001) explicou na sua declaração que a coisa julgada brilha nas relações com terceiros. Portanto, todo e qualquer terceiro podem estar sujeito a alguma influência de coisa julgada, mas apenas na medida de sua manifestação, devendo ser respeitada.

Ademais, o processista gaúcho, refletindo sobre o assunto, confirma que “terceiros afetados pelo efeito reflexo da sentença são aqueles que intervêm legalmente como simples ajudantes (artigo 50 do Código de Processo Penal), e, fazendo por isso sofre do chamado "efeito de intervenção"(...)” (SILVA, 2001, p. 484).

O jurista continuou a raciocinar, mencionando:

Finalmente aparecem os terceiros juridicamente interessa-dos em virtude de integrarem uma relação jurídica autônoma, mas ligada por um vínculo de conexidade com arelação litigiosa. A estes a coisa julgada não atinge, maisas eficácias diretas da sentença refletem-se sobre a relação jurídica conexas, modificando-a ou mesmo fazendo-adesaparecer (SILVA, 2001, p. 484).

Ovídio A. Baptista da Silva (2001) demonstra que, no caso dos assistentes, os efeitos reflexos podem aparecer de forma auxiliar àqueles sujeitos que venham a travar uma discussão.

Já as eficiências reflexivas ocorrem, produzindo consequências pelos seus efeitos sobre terceiros legitimamente interessados, como os sublocatários, plenamente interessados nas ações de despejo que o locador venha a instaurar contra seus locatários. Uma característica principal deles é que eles fazem parte da sentença e, portanto, constituem a força interna da soma da decisão.

Neste ponto, no que se refere aos limites subjetivos, cabe também analisar o chamado efeito adicional das penas, também mencionado pelo saudoso jurista Ovídio A. Baptista da Silva:

A característica dos chamados efeitos anexos da sentença é serem eles externos, não tendo a menor correspondência com seu respectivo conteúdo, de tal modo que, se o legislador o omitir, ou os suprir, a sentença permanecerá íntegra em todos os seus elementos eficaciais. Não fazendo parte da demanda nem da sentença, o efeito anexo não será objeto do pedido do autor nem de decisão por parte do juiz. Ele decorre da sentença, mas não é tratado por ela como matéria que lhe seja pertinente (SILVA, 2001, p. 484).

Ponto importante aqui é entender que o efeito adicional é agregado à decisão judicial porque não a constitui, como efeito ou consequência da decisão, que é meramente externa e, portanto, ocorre no mundo fático. É um efeito que se soma aos demais efeitos da sentença para que no mundo fenomênico produzam resultados determinados pela decisão.

2.7.2 Limites Objetivos da coisa julgada

Essas restrições referem-se a quais assuntos serão analisados na sentença, o que fará parte dela, o que fará ou não fará parte do fato estabelecido. Portanto, o estudo dos limites objetivos da coisa julgada ajuda a determinar qual parte da sentença tem a propriedade de invariância e o que está faltando.

Ou, dito de outra forma, pretende separar aquelas questões que ainda estão protegidas pelo manto “sagrado” da coisa julgada das múltiplas questões que são decididas pela sentença.

“Nesse sentido, a “coisa julgada” abrange apenas a parte decisiva da sentença, ou seja, a última parte, onde se resolve o mérito da asserção da inferência” (TESHEINER, 1992, n.p.).

A rescisão e a decisão final têm força de coisa julgada. No entanto, há uma limitação objetiva a considerar quanto ao objeto da relação jurídica. Esse objeto, por sua vez, se materializa no que se decide na sentença. A questão das limitações objetivas é precisamente se o que é exigido e concedido por definição é coberto por coisa julgada (WAMBIER et. al., 2005).

Há o entendimento de que o limite objetivo tem a ver com o que constitui a sentença, e que será imutável, adquirindo junto a ela o manto da coisa julgada. Ressalta-se, ainda, que a parte decisiva da decisão judicial transitará em julgado, excluindo-se a fundamentação e a prestação de contas.

No entanto, deve-se notar que, no entanto, indiretamente, a justificativa faz parte do dispositivo, pois é por meio dele que se toma esta ou aquela decisão, nenhum dispositivo pode decidir uma questão sem uma razão válida, como a Constituição Federal se refere no Art. 93, IX, trata-se dos requisitos e princípios da Constituição para a fundamentação das decisões judiciais (TESHEINER, 1992).

Pois segundo o Art.458, I, II e III, do CPC a base do dispositivo é a sua fundamentação, sem a qual a decisão tomada seria falha ou incapaz de resolver o problema, uma sentença é composta por um relato, uma inferência e um dispositivo.

José Maria Tesheiner (1992, n.p.) entende que “o limite objetivo da coisa julgada é determinado pela contestação, pois a coisa julgada não pode ser maior que a coisa julgada”. A grande questão ainda é o objeto, que é o pedido ao juiz estadual na lide, que dará ao manto da coisa julgada sua parte decisiva ao decidir, que se pautará em sua fundamentação, mas não serão as razões dessas decisões ser afetado diretamente pela proteção da coisa julgada, mas indiretamente.

Tudo isso para cumprir o dever do Estado de fornecer proteção judicial. Pontes de Miranda (1997, p. 111) também o entende "(...) porque a coisa julgada diz respeito ao que a petição e a sentença admitem". Vê-se que o limite objetivo da coisa julgada está intimamente relacionado com as matérias discutidas e será objeto do julgamento. Essa limitação definirá qual conteúdo será protegido por coisa julgada e, portanto, qual conteúdo não será objeto de discussões futuras.

Em nosso ordenamento jurídico, existem de fato diversos construtos teóricos, referentes a limitações objetivas, que teoricamente acarretam complexidades na

compreensão do tema. Sérgio Gilberto Porto (2013) nos traz essa narrativa de forma objetiva, veja:

No Brasil, especialmente, a questão se agrava, pois LIEBMAN difundiu a ideia de que a autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis. Essa orientação sofre de pena talentosa de BARBOSA MOREIRA, quando afirmou, concordando inicialmente com LIEBMAN, que efetivamente a autoridade da coisa julgada é uma qualidade da sentença, contudo, não uma qualidade apta a tornar os efeitos imodificáveis, pois estes seriam absolutamente mutáveis. Diz BARBOSA MOREIRA, após impugnar parcialmente a ideia de LIEBMAN, que aquilo que, em verdade, adquire o selo da imutabilidade é o conteúdo da nova sentença, assumindo, portanto, autoridade de coisa julgada a nova situação jurídica decorrente desta. Não bastasse o dissenso entre a orientação de LIEBMAN e de BARBOSA MOREIRA, surge o combativo e sempre atento OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA e aduz: que tanto LIEBMAN quanto BARBOSA MOREIRA tem razão ao entenderem a autoridade da coisa julgada como uma qualidade da sentença; b), contudo, concordando com BARBOSA MOREIRA, admite ter LIEBMAN se equivocado ao sustentar que os efeitos adquirem o selo da imutabilidade, pois são estes realmente modificáveis; e finalmente, c) sustenta não ter razão BARBOSA MOREIRA, ao que todo o conteúdo da sentença adquire autoridade de coisa julgada, pois apenas o elemento declaratório adquire tal condição, na medida em que ele é o único imune à modificação – vale dizer que em nenhuma hipótese imaginável poderá ser modificado. (PORTO, 2013, p.171-172).

Por meio dessa bela narrativa, entende-se que desde o início, teoricamente, desde o início, o anúncio judicial é resultado do julgamento, mas o impacto desse anúncio pode ou não ocorrer, pois, portanto, pode ser modificado, logicamente dependendo da vontade e ações das partes. Após a investigação do autor sobre este tópico e várias cooperações existentes, prova mais uma vez que as instituições de pesquisa relevantes estão sob o olhar atento de estudiosos no país e no exterior o tempo todo.

Diante de tudo isso, este é o momento oportuno para tratar de uma das questões mais complexas, a saber, a (in) existência e (não) ocorrência da relativização da coisa julgada, que é o ponto mais pungente de reflexão sobre o doutrina e, por fim, na sequência deste capítulo, uma observação sobre o tema no Trajeto do Direito Tributário.

3 A RELATIVITIZAÇÃO DA COISA JULGADA

O Código de Processo Civil, responsável por dirimir uma série de questões polêmicas, formulou regras específicas para que haja procedimentos adequados e conjuntos de condutas que possam proporcionar o devido julgamento. A sentença respeitará os princípios processuais constitucionais que garantem aos litigantes o devido processo legal e suas consequências, como contradições, celeridade, razoável duração do processo, etc.

Um dos requisitos para a ocorrência da coisa julgada substantiva é a existência de julgamento de mérito, pois a imutabilidade da decisão decorre da decisão de mérito, ou seja, contém garantia contra maiores discussões, pois, conforme Frederico Marques disse, além de obter o respaldo de uma decisão definitiva, sem possibilidade de impugnação futura, é um "julgamento soberano". Portanto, não há como rediscutir senão descartar a via de ação a coisa julgada material torna o efeito imutável (SOUZA, 1996).

Dessa forma, será afastada a possibilidade de interposição de contestações e defesas, de fato ou de direito, no processo extinto, que possam ser impugnadas com o intuito de obter ordem judicial que julgue a procedência ou a improcedência da pretensão.

Com as decisões judiciais, nesta matéria, naturalmente ocorrerá a chamada coisa julgada, após o trânsito em julgado, um órgão jurisdicional poderá estabilizar reivindicações que se destinam a jamais serem contestadas, e ainda assim produzir a paz social (TESHEINER, 1992).

Há casos em que a decisão não é bem tomada, ou mesmo em que os fatos mudam e o tribunal julga a questão de forma "decisiva" onde a norma ou o entendimento da questão muda, e esses casos autorizam os tempos modernos - é isso que é chamado de relativização da coisa julgada, que na verdade é a flexibilização da coisa julgada põe fim à discussão judicial anterior. Segundo a sistemática da arte, essa relativização pode se dar pelo ato de desfazer. 485 e seguintes do Código de Processo Civil – Esta ação visa a relativizar a coisa julgada para a obtenção da eficácia jurisdicional (SILVA, 2001).

Existem outras formas de flexibilizar a coisa julgada, por meio de ações anulatórias ou ações declaratórias com o objetivo específico de desconstruir a coisa julgada. A relativização da coisa julgada pode ocorrer em instâncias inferiores e

superiores por meio de processos tanto objetivos quanto subjetivos, dando a esta discussão uma amplitude maior que afeta sobremaneira a realidade que cada parte irá vivenciar (ARAGÃO, 1992).

Essa ideia de relativizar a coisa julgada às vezes é mal compreendida e, portanto, rejeitada por alguns. A objeção ao conceito de relativização deve-se ao receio de violação da certeza da lei. A segurança jurídica, por vezes, é produzida pela coisa julgada, pois esta torna transitada em julgado a sentença condenatória como “certeza”, gerando a ideia de segurança jurídica para o sistema e, conseqüentemente, a paz social (SILVA, 2001).

Embora esses fundamentos sejam fortes, não podemos esquecer que às vezes os cidadãos que recorrem ao judiciário em busca de uma boa solução são tratados injustamente, e às vezes ocorrem injustiças e erros, causando sofrimento e muitos problemas.

A relativização da coisa julgada visa a esses problemas, buscando não o absurdo e a incorreção, mas a correção, corrigindo os erros e gerando o tão esperado senso de justiça. Essas preocupações devem ser tratadas em tempo hábil para minimizar os danos às partes envolvidas (LIEBMAN, 1984).

Pela flexibilidade da coisa julgada, ao invés de buscar o impossível, ou mesmo a solução maliciosa de um caso concreto ou mesmo do código tributário, que possa prejudicar o contribuinte, ela efetivamente busca o possível e o certo, mas por algum motivo nada se aplica.

Seja erro material, mudança de fato, mudança de entendimento dos tribunais ou da própria lei, no caso, desde que favoreçam o julgamento do sujeito que busca resiliências. O problema é realmente encontrar uma prática coerente em casos concretos. Isso é algo que deve ser considerado porque os sistemas jurídicos devem ser funcionais e servir ao propósito de exercer direitos.

3.1 CONSEQUENCIAS E EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A afirmação correta é que desde a declaração de inconstitucionalidade do STF até a ocorrência do efeito extinção, acolhida a teoria da relativização, sendo possível rediscutir a coisa julgada por invalidade da sentença.

Pode-se dizer que a relativização da coisa julgada traz consequências para o ordenamento jurídico. A primeira consequência ocorre pela possibilidade de o devedor se defender contra a execução da sentença, uma vez que a sentença é nula e não há obrigação entre as partes, uma vez que perderá a validade da sentença (LIEBMAN, 1984).

A segunda consequência diz respeito à compensação da parte vencida:

No tocante à coisa julgada inconstitucional já devidamente executada, tendo seja consumado os atos praticados em desconformidade com a constituição, sem possibilidade de reversão dos seus efeitos, cremos que a única solução cabível, com vistas a preservar o conteúdo da segurança jurídica, será a via indenizatória. (CASTELO BRANCO, 2009, p.86).

Com base nesse entendimento, não é difícil entender que, diante do efeito irreversível da sentença inconstitucional, a parte vencida originária tem direito à indenização, enquanto a outra parte tem a obrigação de indenizar.

Uma terceira consequência ocorre quando confrontada com a possibilidade de reverter os efeitos de uma sentença inconstitucional, seja por meio de ação anulatória ou de nulidade, pois se deve retornar ao status quo da relação jurídica, ou seja, à ação que outrora estava em uma posição para tornar a sentença inconstitucional, e, além disso, a parte que se beneficia de uma sentença nula deve responder por perdas e danos sem perder o direito às melhorias que ela trouxe (CASTELO BRANCO, 2009).

É clara a situação em que existe o dever de dar, e o resultado é uma ação judicial cujo julgamento foi inconstitucional, e quem entregou a mercadoria tem o direito de retomá-la, mas se houver dano, a parte anteriormente vitoriosa deve repará-lo.

As melhorias que ocorrerem terá direito a elas. Ao analisar essas consequências, apreendemos que a coisa julgada da inconstitucionalidade traz consigo o cunho da nulidade, e sob efeito da relativização, pode gerar novos fatos jurídicos e novas demandas judiciais, e até gerar novos campos de debate pós-relativização.

4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Nesta particularidade coloca-se uma questão de grande relevância, que, em matéria tributária, demonstrará que existe, porque por vezes não se diz da necessidade, a relativização da coisa julgada colocada perante uma decisão que a dado momento se torna inconstitucional. Como mencionado anteriormente, relativizar um dado não é uma ocorrência natural nem popular porque, na verdade, é uma medida ad hoc, às vezes supercomplexa, necessária para alcançar a justiça e superar as injustiças ou desigualdades que enfrentamos todos os dias e a sociedade multicultural.

Em termos tributários, a situação é muito mais difícil do que a flexibilização da coisa julgada nas ações de paternidade vista no capítulo anterior, porque envolve fisco e contribuintes, e porque envolve dinheiro, e os humanos são sabidamente mais vulneráveis. A real intenção de relativizar a coisa julgada é concretizar os princípios e garantias fundamentais 80, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sabendo que por vezes esses princípios não são respeitados ou mesmo ignorados (VILLEY, 2005).

Especificamente, a coisa julgada é superada quando as circunstâncias dizem respeito à (in) constitucionalidade, como no direito tributário, quando uma norma é considerada constitucional em certo momento, mas após certo tempo, em decorrência da lei, esta mudança de carácter constitucional está perdida. Tais mudanças podem ocorrer quando muda o entendimento do tribunal sobre a questão, ou mesmo quando a matéria de fato revela outra base fenomenal que habilita o judiciário a mudar de posição (WAMBIER, 2005).

Evidentemente, uma das situações que podem ocorrer é a de a norma que autoriza a incidência de determinado tributo ser considerada constitucional e assim declarada judicialmente, fazendo coisa julgada a posteriori. Após o trânsito em julgado da decisão, a mesma lei foi novamente analisada, desta vez declarada inconstitucional.

Nesse momento, a coisa julgada será relativizada para aqueles que obtiverem contra eles decisões que considerariam as acusações constitucionais ou mesmo baseadas nelas. Com efeito, é necessário, nesses casos, desconsiderar a coisa

julgada, liberando a parte vinculada pela coisa julgada para evitar o pagamento de tributos sabidamente inconstitucionais. Além disso, no caso das pessoas jurídicas, a coisa julgada deve prever que não haja violação da livre concorrência e da igualdade dos concorrentes no mercado, superando argumentos que possam favorecer uns em detrimento de outros. Especificamente, aqueles que obtêm res judicata em suas circunstâncias adversas são desproporcionalmente prejudicados, enquanto aqueles que não obtêm res judicata em seus casos são ainda menos onerados. O problema aqui é defender o princípio da igualdade. Para superar esses problemas, temos que pensar no Instituto de Relativização que agora está sendo estudado (MARTINS, et. al., 1999).

Não estamos aqui para “esquivar” a obrigação básica de pagar impostos, pois sabemos que isso é extremamente necessário e útil à sociedade, fonte da manutenção do Estado e da sociedade. Uma vez que a coisa julgada pode buscar com mais flexibilidade superar os problemas sociais tanto no processo subjetivo [casos concretos] quanto no processo objetivo [casos abstratos], não seria mais verossímil nestes casos de direito tributário, pois seu problema é claramente de ajuste jurídico.

O que realmente se verifica é a ausência de obrigatoriedade, por que não a impossibilidade, de contornar o mandato legal de arrecadar ou exigir tributos não autorizados em lei, seja por revogação da própria lei ou mesmo por entendimento de instâncias inferiores ou superiores. Tudo isso está na pauta de discussão para sabermos se a coisa julgada pode mesmo ser flexibilizada.

Outro ponto relacionado é que no direito tributário as obrigações são tratadas de forma sequencial, às vezes mensal ou até mesmo anual. Tudo isso contribui para uma forma mais natural de mudar a realidade e entender a própria lei, ou quem sabe, como tantas vezes já se viu.

Assim, não há incentivo para continuar a impor obrigações tributárias incorretas ou mesmo inconstitucionais, o que é um dos pontos importantes e poderosos de aceitação para superar a coisa julgada em direito tributário, direito de família e até mesmo controle de constitucionalidade. Não se trata aqui de quebrar o regime da coisa julgada, mas apenas de flexibilizá-lo em situações específicas, como o aqui mencionado, voltado à justiça e à improbidade do fisco, que por vezes é utilizada sem fundamentação específica, por tal valor por causa de mudanças na lei ou mesmo no posicionamento dos tribunais, prática extremamente perniciosa que deve ser

combatida de todas as formas. Os contribuintes dizem que o país não deve usar privilégios processuais para causar danos sociais em detrimento dos contribuintes, que nada mais são do que o próprio país, uma entidade formada e mantida por seus membros (LIMA, 1997).

Por tudo isso, vejamos o Recurso Especial nº 381.911-PR (2001/0151552-0), que discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre salários de autônomos e autônomos por força de execução. O importante é não permitir a imposição de um dever inconstitucional, uma vez que já houve decisão transitada em julgado que tal tributo era constitucional e posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A intenção original do autor neste caso não era cobrar prêmios de seguro social de trabalhadores assalariados e autônomos, porque os prêmios de seguro foram declarados inconstitucionais. Desta forma, sabe-se que a coisa julgada é sempre acompanhada de cláusula de alteração de circunstâncias, que autoriza a modificação de decisão anteriormente tomada por modificação de fato, introduzida pelo direito administrativo. No caso, a constitucionalidade da matéria defendida ocorreu em 1993, enquanto a homenagem foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 1994.

Portanto, não adianta manter decisão sabidamente superada, que traria grande prejuízo ao contribuinte, no sentido de superação da coisa julgada, vide REsp 233.662/GO, Min. José Delgado, verbo:

Não há lógica jurídica a se sustentar que uma declaração de inconstitucionalidade de uma lei proferida por um Tribunal de Segundo grau, em caso concreto, só pelo efeito do trânsito em julgado, tenha força de sobrepor-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma lei, considerando-a constitucional, como é o da igualdade tributária. (fl. 128).

E concluiu:

Por último, considere-se o já acentuado, de modo pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que a relação jurídico-tributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de mutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. (fl. 137).

É nesse sentido que o entendimento deve operar, superando a forma anterior de ver os casos, uma vez que a coisa julgada nesses casos deve ceder ao despacho

do Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucional a cobrança dos referidos tributos.

É para isso que serve a justiça, não para "santificar" uma instituição que não é nem nunca será um absoluto, uma coisa julgada, pois nada é absoluto neste universo, superando velhos dogmas⁸⁸ e prestando-se ao dogma, que é simplesmente descontrolado (SAGUES, 1997).

Mais uma vez, a coisa julgada não é prejudicada, muito menos reprovada por essa análise, mas apenas questionada quanto ao seu caráter "absoluto", pois inconsistências podem e ocorrem todos os dias e devem ser superadas. Essa superação, que produz justiça e uma visão correta das coisas, pode ser efetivada pela relativização das coisas e, em casos excepcionais, por ações revocatórias, ações declarativas, ações anulatórias e até mesmo pela execução de mandados de segurança, superando os principais argumentos presentes na legislação tributária. direito em outro departamento jurídico (LIEBMAN, 1984).

Sim, a superação desses problemas é a busca de todos os seres humanos em tempos de crise nacional, poder judiciário e até coisa julgada. Tudo isso porque a tributação é realmente uma questão de grande importância e fundamento para a sociedade e a construção da nação, e para algumas pessoas que vivem na era pós-moderna, para outras no final da era moderna, deveria ser naturalmente. Justamente e dentro dos limites de sua legalidade, respeitar os princípios de tributação e prioridade, proibição de confisco e opcionalidade, e muitos outros.

A coisa julgada é, portanto, matéria de direito processual geral, não diferente do direito processual tributário, que deve buscar a adequada intervenção no processo tributário, respeitando o devido processo legal e suas consequências. A questão, portanto, é a geração de justiça social e tributária voltada para a livre concorrência e o desenvolvimento socioeconômico. - A economia nacional, que é naturalmente uma das reivindicações do "estado democrático de direito" instaurado pelo nosso país, é fruto de um constitucionalismo forte e vitorioso, igualitário criador e tutelador dos direitos humanos básicos.

Nas últimas semanas, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em repercussão geral, seus julgamentos sobre os temas 881 e 885, que trataram dos efeitos futuros da coisa julgada sobre interpretação constitucional diversa da posteriormente adotada pelo mesmo tribunal. (ENRICO, 2023)

Como era de se esperar, a decisão causou grande alvoroço na comunidade tributária pelas inúmeras implicações que poderia ter, além de afetar a segurança jurídica dos institutos subjacentes ao direito tributário. Os temas 881 e 885 surgiram de discussões relacionadas à declaração de inconstitucionalidade da CSLL de 2002, quando vários contribuintes interpuseram medidas judiciais e obtiveram decisões judiciais favoráveis que acabaram não cabendo recurso. (ENRICO, 2023)

Naquele momento, o vencedor da discussão do tribunal foi considerado para uma decisão para liberá-los do pagamento da CSLL, que transitou em julgado até que o plenário do STF declarasse a contribuição constitucional. A controvérsia diz respeito, portanto, à possibilidade de o fisco retomar as discussões sobre a cobrança de valores finalizados após o prazo para ajuizamento de ação anulatória.

O Tema 881 analisa os casos em que o STF decide se um tributo anteriormente declarado inconstitucional é constitucional sob controle centralizado, enquanto o Tópico 885 enfoca as decisões tomadas no contexto do controle descentralizado em relação aos sistemas de repercussão geral. Como todos sabemos, o art. estipula a garantia da coisa julgada. 5. Artigo XXXVI da Constituição Federal: "(...) a lei não prejudicará direitos adquiridos, atos jurídicos consolidados e coisa julgada; (...)", porém, conforme decisão do STF, as coisas julgadas anteriormente são inválidas no julgamento do STF.(ENRICO, 2023)

O processo pode não ser finalizado. Assim, o plenário considerou que uma decisão só é válida se permanecer inalterado o contexto fático e jurídico de que surgiu, e que, se alterado, a decisão perderia sua validade e poderia aplicar-se o novo entendimento firmado pelo STF. Um dos argumentos utilizados para defender a tese é o princípio da equivalência, considerando que, por decisão favorável do STF, determinado contribuinte fica isento de tributo enquanto os demais contribuintes são obrigados a pagar. (ENRICO, 2023)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a manutenção do cenário acima configura uma vantagem para o contribuinte em relação aos demais. A decisão de tratar da perda de validade das sentenças transitadas em julgado (transitadas em julgado) é unânime e válida apenas para tributos de natureza

continuada, ou seja, tributos com renovação regular, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (ENRICO, 2023)

Nos casos em que o imposto é cobrado uma única vez, como o ITBI, o direito permanece mesmo após decisão contrária do STF. Há também vários pontos que a decisão do STF não especifica e que precisam ser esclarecidos em embargos de declaração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, pode-se abstrair que a ocorrência da relativização da coisa julgada é inerente à geração do pedido de justiça, caso em que uma decisão transitada em julgado e considerada constitucional encontra-se em determinado momento, cedendo à decisão poderia ser derrubada em razão de mudanças na realidade jurídica e declarações posteriores para que declarasse a inconstitucionalidade do referido tributo.

Este problema surge quando um contribuinte é obrigado a pagar um determinado imposto que foi declarado constitucional, mas posteriormente declarado inconstitucional. A relativização ocorre quando a coisa julgada foi adotada em declaração anterior de constitucionalidade.

Nestes casos é necessário que o contribuinte “resista” à tributação equivocada com base em coisa julgada passada, e para o Fisco esta é a razão da continuidade da cobrança e o maior impulso para a relativização da coisa julgada na tributação legal.

Nesse caso, a injustiça pode ser feita ainda mais para produzir o que menos se busca que é a completa falta de igualdade que ocorre e às vezes gera concorrência desleal, que é uma flexibilização da coisa julgada que não deve prevalecer diante do objetivo de coisa julgada.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v.1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: RT, 2005.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Comentários ao código de processo civil**. 4v. arts.: 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BAPTISTA, Enrico Sarti. **Relativização da coisa julgada: Temas de Repercussão Geral 881 e 885**. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/relativizacao-da-coisa-julgada-temas-de-repercussao-geral-881-e-885/#:~:text=O%20Tema%20881%20analisa%20os,%C3%A0%20sistem%C3%A1tica%20de%20repercuss%C3%A3o%20geral>. Acesso em: 24 Mai 2023.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Paulo Bonavides/ Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes**, organizadores. Belo Horizonte: DelRey, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BERCOVICI, Gilberto. **Revista da História das idéias: As possibilidades de uma teoria do Estado**. Vol. 26, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto CarlSchmitt. O Estado total e o guardião da Constituição. **Revista brasileira de direito constitucional**. São Paulo, n. 1, p.197, jan./jun.2003.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Traduzido por Márcio Pugliesi, Edson Binie Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana** – entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**—entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: RT, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Ediciones Olejnik, 2022.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 4. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 v. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: RT, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sistemisociali**: Fondamenti di una teoria generale, Bolonha: Il Mulino, 1990.

MACEDO, Elaine Harzheim. Relativização da coisa julgada em direito ambiental. **Revista de direito ambiental**. v.42., RT, 2006.

MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança Jurídica e Certeza do Direito. **Revista De Direito Administrativo**. pp. 141–152, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e constituição**. Rio de Janeiro, 2002.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V: arts. 444 a 475, 5. v. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Conteúdo Interno da Sentença**: Eficácia e Coisa Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.n. 16, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson [et. all.]. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: AideEd., 1992.

NEVES, Antonio Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos tribunais supremos**. Coimbra, 1983.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6. ed., Porto Alegre: LivrariadoAdvogado,2005.

PORTO, Sergio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 6: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495 (coordenação: Ovídio A. Baptista da Silva). São Paulo: RT, 2000.

PORTO, Sergio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000.

PRIETO SANCHIS, Luis. **Estudios sobre derechos fundamentales**. Madrid: Debate, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Apresentação de João Carlos Brum Torres. Traduzido por Paulo Neves, Porto Alegre: L&PM, 2009.

SAGUES, Nestor Pedro. **Elementos de derecho constitucional**. tomo I. Buenos Aires: Artraz,1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed., São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Igno Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCAFF, Fernando Fecury. Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre concorrência. *In Revista de direito público da economia - RDPE*. Belo horizonte, ano 4, n. 3, p.141-164, jan/mar,2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vence rum debate sem precisar ter razão**: em 38 estratégias. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho, Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. SãoPaulo:Malheiros,2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. v.I. 5.ed. São Paulo: RT, 2001.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

STRECK, Lenio Luiz, **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins fontes, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. São Paulo: Forense, 2003.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **La démocratie em Amérique**. Paris: Garnier: Flammarion, 1951, t. II. Tradução de Agassiz Almeida Filho, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martinclaret, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: RT, 2005.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Oséas Dias da Silva

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 01.06.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **0,33%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **0,22%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,01%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 1 de junho de 2023 16:21

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **OSÉAS DIAS DA SILVA**, n. de matrícula **37263**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 0,33%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do
Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA